



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

### PARECER DO PROJETO DE LEI N° 015/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei n° 015/2023, “*Autoriza o Município de Chapada Gaúcha-MG, a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências*”.
2. Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.
3. É sucintamente, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

4. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, inciso XXI, do art. 100 da Lei Orgânica Municipal e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.
5. Superados os aspectos de admissibilidade, é importante destacar que a realização de operação de crédito pelo município deve observar às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

que o art. 32 da referida lei complementar confere ao Ministério da Fazenda a competência para verificar os limites de cumprimentos e condições para a realização de operações de créditos. É a seguinte a redação do referido artigo:

*"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente".*

6. Os referidos limites de endividamento são estabelecidos pelo Senado Federal, em observância ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, com as seguintes redações:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*... VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;*

*VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;*

7. Tais limites foram estabelecidos pelo Senado Federal nas Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, sendo que são os seguintes os limites que devem ser observados, quando da contratação de operações de créditos:

I – Limite global, de até 1,2 (um inteiro e dois) vezes a receita corrente líquida, ou seja, até 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, conforme inciso II, artigo 3º, Resolução nº 40/2001, do Senado Federal;

II – Limite anual, de até 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, conforme inciso I, artigo 7º, Resolução nº 43/2001, do Senado Federal;

III – Limite anual, de até 11,5% (onze e meio por cento), do valor da receita corrente líquida, com pagamentos de amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada líquida;

IV – Saldo Global das Garantias, que não podem ultrapassar a 22% da receita corrente líquida, conforme 9º, Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

8. Diante disso, o Prefeito Municipal encaminhou anexo à justificativa do Projeto de Lei, demonstrativo contendo os “Limites Legais e Comprometimento”, demonstrando os limites a que refere a Resolução do Senado Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

9. Pela análise dos dados encaminhado, verifica-se que o Município possui capacidade financeira para contrair o financiamento objeto da presente proposta.

10. Destaca na oportunidade, que conforme consta da Justificativa anexa ao projeto, as condições do referidos financiamento são as seguintes:

Prazo de Amortização: 78 (setenta e oito) meses;

Carência: 12 (doze) meses;

Juros: 5% (cinco por cento) ao ano, mais Selic;

Garantia: FPM e ICMS.

11. Por fim, destaco que no mérito, o Prefeito Municipal busca autorização para obter via Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados a obras de pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do município.

## CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, voto pela votação pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 015/2023, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

**RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO**  
Relator